



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: 0011395-97.2018.8.19.0213

Embargante: LAILA GONZALEZ CARVALHO

Embargada: ELAINE LOPES ELIAS

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DO IMÓVEL E INADIMPLÊNCIA DOS ALUGUERES. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À IMISSÃO NA POSSE E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. DILIGÊNCIA EFETIVADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICOU O RECEBIMENTO, A ENTREGA DE CONTRAFÉ E A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. *PRINTS* QUE INDICAM A CONFIRMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O NÚMERO NÃO SERIA UTILIZADO QUE SE CONFIGURA INOVAÇÃO. TESE NÃO DECLINADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA ESTREITA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração opostos na Apelação Cível nº 0011395-97.2018.8.19.0213, tendo como embargante LAILA GONZALEZ CARVALHO e embargada ELAINE LOPES ELIAS.



ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de índex 337 que conheceu do recurso de apelação cível, rejeitou a preliminar e a prejudicial suscitadas e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença nos termos em que lançada.

Nos aclaratórios de índex. 358, a embargante alega omissão no julgado. Menciona que não se analisou a falta de preenchimento dos requisitos mínimos necessários à validade da citação eletrônica, especialmente quanto à certeza da identidade do destinatário e à efetiva autenticidade da comunicação realizada. Descreve que não utiliza mais o número telefônico e que são notórias as fraudes envolvendo os aplicativos de mensagens. Não oferecimento de contrarrazões (índex. 366).

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.



O presente recurso é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Da análise das razões expostas, depreende-se que não passam de mera irresignação com o conteúdo decisório, na medida em que a embargante se limita a expor sua opinião sobre a matéria julgada.

Não há dúvidas de que essa conduta se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, sendo certo que as questões postas restaram debatidas e devidamente fundamentadas.

Com efeito, a citação realizada se mostra válida, posto que foram observados os requisitos mínimos para tanto, tendo ocorrido, inclusive, a confirmação do recebimento pelo Oficial de Justiça.

A propósito, assim constou do v. acórdão embargado:

“O Sr. Oficial de Justiça certificou (índex 266) que procedeu a citação de LAILA GONZALEZ CARVALHO, via aplicativo de mensagens, inclusive com a entrega da contrafé, como se extrai do inteiro teor do mandado, descrevendo, ainda, o número pelo qual foi efetivado o contato.

Os prints carreados aos autos, indicando o contato do Oficial de Justiça com a ré/apelante (índex 279), confirmam a efetivação da citação.”

Ressalte-se que a citação se deu mediante atuação de Oficial de Justiça que certificou no processo a identidade da destinatária, anexando os *prints* da conversa, sendo a embargante advogada atuando em causa própria.



Ademais, a embargante inova ao sustentar omissão em relação à alegação de que não utiliza há muito tempo o número telefônico em questão.

Como se vê, a recorrente suscita omissão no v. acórdão por este não ter apreciado matéria que sequer foi trazida a esta Corte, o que representa clara inovação recursal, não compatível nesse momento processual.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESP 1.388.972/SC. AFETAÇÃO. ARTIGO 1.036 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A TESE FIRMADA.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da lide, sendo cabíveis quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado, não correntes na hipótese.

2. A questão agitada somente nos últimos embargos de declaração consiste em inadmissível inovação.

3. Acórdão embargado, que, ademais, está de acordo com o entendimento firmado no recurso especial 1.388.972/SC, no sentido de que a capitalização de juros depende de pactuação.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (grifamos)

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1590201/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017).

“Embargos de Declaração. Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU e taxa de coleta de lixo. Exercício de 2002. Extinção com fundamento na prescrição intercorrente. Irresignação. Apelo desprovido. Alegação



de fato novo a ensejar modificação do fundamento do julgado. Razões de decidir regularmente lançadas no Acórdão embargado. Tese não agitada no recurso de apelação cível. Pretensão de inovação que não é de se prestigiar em sede de embargos declaratórios, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Honorários recursais. Ausência de manifestação da parte embargada. Não fixação. Inteligência do art. 85, caput, §§ 1º e 11, do CPC. Embargos rejeitados. Manutenção da decisão recorrida.” (0097298-11.2005.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 09/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Por derradeiro, quanto à pretensão de prequestionar a matéria, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, de forma expressa, positivou o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a mera oposição dos embargos de declaração é suficiente para o desiderato de prequestionamento, ainda que o recurso venha a ser inadmitido ou rejeitado.

Dessa forma, a decisão colegiada se mostra escorreita e livre de vício, sendo forçosa a rejeição dos aclaratórios.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator